

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

S-8

PROCESSO CEE- N° 1514/73 PARECER CEE-N° 2609/73
Aprovado por Deliberação
em 17 / 10 / 1973

INTERESSADO - CONSTANTINO MIGNONE

ASSUNTO - Recurso visando à sustação de Concurso para Professor Adjunto. Recurso contra a decisão do Parecer CEE-1576/73.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES.

HISTÓRICO - O Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo encaminha expediente a este Conselho afirmando que :

"... não se conformando com a respeitável decisão proferida no processo de nº 1.514/73 por esse Colendo Conselho, vem, como lhe faculta a Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, interpor recurso, contra a mesma, para o egrégio Conselho Federal de Educação.

Assim, requer a V. Ex^a se digne determinar seja encaminhado este recurso ao citado órgão federal, com as inclusas razões."

FUNDAMENTAÇÃO - Descabe o recurso que o Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo pretende interpor junto ao Egrégio Conselho Federal de Educação, com base, como afirma em sua petição, na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Com efeito, no citado diploma legal lê-se no artigo 50:

"Artigo 50 - Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos."

Ora, no caso em espécie, trata-se da Universidade de São Paulo, ou melhor de um Departamento de uma Faculdade pertencente a essa Universidade e, portanto, de hipótese prevista na letra "a" do artigo 50 da Lei 5.540/68.

Assim, o recurso seria, como foi interposta previamente, para este Conselho.

Negado provimento ao recurso, através do Parecer CEE- nº 1576/73, aprovado em sessão plenária de 8 de agosto último, não cabe o remédio pretendido junto ao Egrégio Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO - Entendemos, destarte, que não deve ser recebido para processamento encaminhatório, o recurso interposto pelo Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, por falta de amparo legal.

C.L.N., em 1º de setembro de 1973.

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES-Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, e PAULO GOMES ROMEO.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1973.

a) Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO
- Presidente da CLN